



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

03 JUL 2007 010135

Exm.º Senhor
Presidente da Direcção do Sindicato dos
Médicos da Zona Sul
Av. Almirante Reis, 113, piso 5, porta 501
1150-014 LISBOA

Vossa Ref.ª
SJ/15/JM/LB

Vossa Comunicação
2007.01.31

Nossa Ref.ª
Proc. R-101/07 (A6)

Assunto: Despacho do Ministro da Saúde n.º 725/2007, , alterado pelo Despacho n.º 7921/2007.

Com referência ao assunto acima mais bem identificado, venho dar conta a V.ª Ex.ª de que Sua Excelência o Ministro da Saúde respondeu já à comunicação que oportunamente lhe dirigi, e de que dei conhecimento a V.ª Ex.ª.

Na referida resposta, o Governo reitera a argumentação designadamente constante da exposição remetida pelo Ministério da Saúde ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, no âmbito de um processo judicial de que V.ª Ex.ª terá provavelmente conhecimento. Em síntese, diz o Governo que os Despachos mencionados não determinam uma obrigatoriedade de decisão negativa, por parte das entidades competentes, relativamente aos pedidos de acumulação das funções em causa, apenas visando por um lado clarificar que o pedido de autorização e a correspondente decisão de autorização são requisitos prévios obrigatórios à acumulação e, por outro, tão-só orientar a decisão das entidades competentes para autorizarem as acumulações, não lhes retirando o espaço que o legislador lhes concedeu para decidirem livremente, posto que dentro dos parâmetros que a própria lei define para o efeito.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Face ao teor daquela resposta, entendi enviar ao Senhor Ministro da Saúde uma nova comunicação, cuja cópia junto ao presente para elucidação de V.^a Ex.^a.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.^a Ex.^a os meus melhores cumprimentos,


H. Nascimento Rodrigues

Anexo: Cópia do ofício nesta data enviado ao Senhor Ministro da Saúde, acima mencionado.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Sua Excelência
O Ministro da Saúde
Av. João Crisóstomo, 9, 6.º
1049-062 LISBOA

03 JUL 2007 10130

Vossa Ref.ª
Ent. 5202
Proc. 5985/05

Vossa Comunicação
Of.º 4909, de 2007.05.30

Nossa Ref.ª
Proc. R-101/07 (A6)

Assunto: Despachos n.ºs 725/2007, de 15 de Janeiro de 2007, e 7921/2007, de 3 de Maio de 2007.

Agradeço a comunicação em nome de Vossa Excelência com a referência e a data mencionadas em epígrafe, que me mereceu a melhor atenção. Não obstante, não posso deixar de reiterar, através da presente comunicação, todo o conteúdo do meu anterior ofício sobre o assunto.

De facto, o que resulta da letra dos dois Despachos acima identificados é inequivocamente o seguinte: o exercício simultâneo de funções de coordenação e direcção em instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde por profissionais pertencentes a instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS) deve ser sempre considerado incompatível, devendo os conselhos de administração das administrações regionais de saúde e instituições integradas no SNS proceder em conformidade (em casos futuros como nas situações actuais), isto é, indeferindo ou decidindo negativamente os pedidos (futuros e eventualmente resultantes da regularização de situações actuais de acumulação) de autorização tendo em vista a acumulação das funções referidas.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Argumenta-se expressamente, na resposta dada em nome de Vossa Excelência, que os Despachos em causa visam, em primeiro lugar, clarificar que o pedido de autorização e a correspondente decisão de autorização são requisitos formais prévios à acumulação pelos profissionais em causa das funções referidas, o que obrigaria desde logo à verificação de eventuais situações de acumulação já existentes e não regularizadas, por incumprimento desses requisitos formais.

A referida argumentação não encontra, como já tive oportunidade de referir, o mínimo suporte na letra dos Despachos de que falamos. A mesma argumentação não encontrará igualmente correspondência no espírito implícito aos mesmos Despachos, em primeiro lugar, na medida em que, tendo por objectivo a clarificação da obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos formais prévios à acumulação, tais Despachos revelar-se-iam inúteis, já que apenas visariam afirmar o que já resulta da lei.

Em segundo lugar, porque, tendo por motivação a referida por Vossa Excelência, bastaria que os mesmos Despachos dissessem isso mesmo, isto é, esclarecessem que o pedido de autorização e a decisão de autorização de acumulação de funções são requisitos formais prévios à acumulação, nos termos da lei, das referidas funções, devendo verificar-se se os mesmos estariam preenchidos também nas situações de acumulação já existentes.

Em terceiro lugar, a ser como se diz na resposta que me foi enviada, os Despachos em causa não distinguirão, como se importaria fazer, os aspectos substantivos associados à possibilidade de acumulação, enquadrados designadamente pela norma do art.º 20.º do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 223/2004, de 3 de Dezembro, dos seus aspectos formais, designadamente referentes à necessidade de ser dirigido pedido prévio de autorização e de ser obtida a correspondente decisão de autorização de acumulação por parte das entidades competentes.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Em quarto lugar, os Despachos em causa destinam-se apenas à regulação das situações de acumulação de funções no SNS e de coordenação e direcção em instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, sendo que os requisitos formais mencionados serão exigíveis em qualquer situação de acumulação de funções públicas e privadas, e não só naquela.

Os mesmos Despachos terão, por outro lado, de acordo com a resposta recebida, o objectivo confesso de orientar a própria decisão das entidades competentes para autorizarem ou não as acumulações, segundo a resposta de Vossa Excelência não lhes retirando o espaço que o legislador lhes concedeu para decidirem livremente, posto que dentro dos parâmetros que a própria lei define para o efeito.

A verdade é que os mesmos Despachos, ao invés de conterem, como seria suposto se estivéssemos perante despachos meramente orientadores, apenas critérios, parâmetros ou linhas orientadoras a serem tidas em consideração pelas administrações regionais de saúde e instituições do SNS na decisão de autorizarem ou não as acumulações, determinam inequivocamente, em abstracto, a incompatibilidade do exercício simultâneo, por determinados profissionais, de certas funções públicas e privadas. Isto é, os Despachos mencionados não concedem instrumentos de orientação para a interpretação e aplicação da lei pelas entidades às quais compete em primeira linha precisamente a interpretação e aplicação da lei no que a esta matéria diz respeito; determinam sem mais que a interpretação da lei se faça num sentido específico – que ainda por cima não encontra arrimo na própria lei, já que esta pressuporá, como já tive oportunidade de referir, uma apreciação casuística das situações –, condicionando efectivamente a livre decisão daquelas entidades.

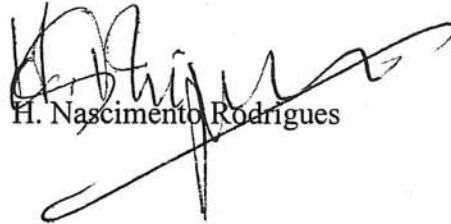
Assim sendo, permita-me, Senhor Ministro, que reitere o teor do meu anterior ofício sobre o assunto, apelando para que seja modificada a solução constante dos actuais Despachos, em qualquer caso respeitando-se a autonomia de decisão das entidades competentes, nos termos da lei, para autorizarem ou não as acumulações, podendo vir a ser utilizados outros mecanismos, como tive nesse mesmo ofício oportunidade de



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

sugerir a Vossa Excelência, com vista a serem minimizadas algumas das preocupações, decerto legítimas, de Vossa Excelência sobre a matéria.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos, *de Vossa Excelência*


H. Nascimento Rodrigues